

A. I. N° - 095188.0035/14-7
AUTUADO - INDÚSTRIA DE LATICÍNIO CARLINHOS CACHOEIRINHA LTDA. - ME
AUTUANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11.12.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-04/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONTRIBUINTE EMITENTE COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Não pode ser apenado o contribuinte que entregou as DMAs na inspetoria fazendária antes da lavratura do Auto de Infração, regularizando a sua situação cadastral. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/05/2014, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$10.722,05, acrescido da multa de 100%, em decorrência da utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresenta defesa (fls. 26 a 27) e, explica que a empresa era optante pelo Simples Nacional, e pediu o seu enquadramento como empresa normal a partir de 01/01/2014, entretanto houve um lapso do técnico de contabilidade, que não apresentou as DMAs nos prazos regulamentares, visando apresentar no dia 13/05/2014, entre o período de 8:15 hs a 8:30 hs, do mesmo dia. Solicitou em seguida a reativação da empresa, onde a mesma se encontrava intimada para INAPTIDÃO, o que foi aceito posteriormente pela SEFAZ. Afirma que não foi citada ou intimada pela SEFAZ, quanto à pendência de DMA, com a concessão do prazo de 30 dias, conforme determina o RICMS. Foi informada por um auditor fiscal de Bom Jesus da Lapa que a empresa fora citada mediante Edital, com um prazo de 05 (cinco) dias para regularizar as pendências, mas não tomou ciência do mesmo. Ademais, o Auto de Infração foi lavrado posteriormente, às 14:30 hs, do mesmo dia, após as devidas regularizações.

Requer a nulidade absoluta do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 35 a 38, esclarece que o fato que realmente ocorreu foi quando o veículo transportador foi abordado por uma fiscalização volante e o condutor apresentou os documentos fiscais, onde foi constatado que a empresa emitente estava inapta, o que gerou a ação fiscal. Esclarece que o RICMS autoriza a exigência do ICMS dos contribuintes irregulares, consoante art. 25 do RICMS/BA.

Relata que após a conferência do veículo, que foi efetuada no próprio local da apresentação da operação, foram considerados os DANFES com a memória de cálculo e a MVA prevista na legislação para o contribuinte que esteja inapto no cadastro estadual. Exigiu o ICMS apenas em relação às mercadorias existentes, considerando o documento fiscal apresentado pelo próprio contribuinte inapto, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto 7.629/99.”quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a diligência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente”.

Aduz que o impugnante insurge-se apenas quanto à forma com que foi inabilitado no cadastro estadual, com relação à ciência de tal ato, contudo não lhe cabe, como autuante, analisar este argumento, mas obedecer e aplicar a legislação. Cita o art. 44 da Lei 7.014/96, e ressalta a lisura da ação fiscal, haja vista que as mercadorias estavam todas transitando com o documento emitido por contribuinte inapto. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Na descrição dos fatos, o autuante explicou que a referida documentação fiscal tinha sido emitida por contribuinte com a situação cadastral irregular (“inapto”).

Conforme a consulta efetuada no INC – Informações do Contribuinte, na data da autuação o contribuinte encontrava-se com a situação de inapto perante a SEFAZ, razão de ter considerado inidôneos os documentos fiscais DANFES nºs 0001.256; 001.262; 001.259 e 001.260, anexos fls. 11 a 14 do PAF.

Contudo, em sua peça de defesa, o autuado sustenta que o motivo de sua inscrição constar no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia como “não inapto” decorreu do fato de não ter entregado no prazo regulamentar as DMAs, por um lapso do contador, contudo não teria sido intimada pela SEFAZ, nem científica de tal ocorrência.

Também informa que apresentou as respectivas DMAs, no mesmo dia da autuação, 13/05/2014, entre o período de 8:15 hs as 8:30 hs, tendo solicitado em seguida a reativação da empresa , o que foi aceito pela SEFAZ, porém o Auto de Infração em comento foi lavrado no mesmo dia, às 14:03 hs, quando já havia procedido à regularização da entrega das DMAs.

Efetivamente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 20 de cada mês subsequente ao de referência, mediante acesso público no endereço eletrônico “<http://www.sefaz.ba.gov.br>”, com valores expressos em moeda nacional, considerando-se os centavos, pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal ou pelo regime simplificado de tributação para empresas de construção civil.

De suma importância a apresentação mensal de tais declarações, haja vista que delas serão extraídos os dados para apuração do Valor Adicionado, mediante o qual serão fixados os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, e na falta de tais apresentações encontra-se o fundamento para a inaptidão do contribuinte do cadastro estadual.

Na presente lide, embora o sujeito passivo não tenha entregue as DMAs nos prazos regulamentares, e tendo sido intimado para cancelamento da inscrição no dia 07/05/2014, procedeu à regularização da pendência desta obrigação acessória, antes da lavratura deste Auto, quando estava aguardando a efetivação da regularidade cadastral por parte da SEFAZ, haja vista que já tinha saneado o descumprimento de sua obrigação fiscal. Assim, não pode ser autuado enquanto aguardava o diligenciamento relativo ao lançamento no sistema cadastral de sua situação ativa, por parte da Inspetoria Fazendária.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **095188.0035/14-7**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS CARLINHOS CACHOEIRINHA LTDA – ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR